



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 26 de agosto de 2015

Ano V, Edição nº 1188, Pág. 1

PORTARIA N.º 324/2015-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPAZ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação da senhora Procuradora de Contas **Elissandra Monteiro Freire Alvares**, no Formulário de Solicitação de Treinamento, datado de 5.8.2015,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR à senhora Procuradora de Contas **ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES**, matrícula n.º 001.048-0A, a participar do evento "XVI Congresso Paranaense de Direito Administrativo", a ser realizado na cidade de Curitiba/PR, no período de 25 a 28.8.2015;

II - AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPAZ, em Manaus, 14 de agosto de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

*Republicada por incorreção.

PORTARIA N.º 325/2015-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPAZ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação da senhora Procuradora de Contas, **Evelyn Freire de Carvalho**, no Formulário de Solicitação de Treinamento, datado de 4.8.2015,

RESOLVE:

DESIGNAR a Senhora Procuradora de Contas **EVELYN FREIRE DE CARVALHO**, matrícula n.º 000.893-1A, para participar do evento "XVI Congresso Paranaense de Direito Administrativo", a ser realizado na cidade de Curitiba/PR, no período de 25 a 28.8.2015;

II - AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPAZ, em Manaus, 14 de agosto de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

*Republicada por incorreção.

Portaria SG nº33/2015, de 7 de agosto de 2015

O Secretário Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria N.º 635/2013-GPDRH, de 27 de dezembro de 2013, que trata da delegação de competência, publicada no DOE de 02 de janeiro de 2014.

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos Contratos Administrativos e Termos de Cooperação Técnica, conforme o disposto no art. 67 da lei 8.666/93.

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica nº 06/2012 entre o TCE-AM e a Universidade do Estado do Amazonas- UEA, para desenvolvimento de programas, projeto e atividades, pesquisas de interesse comum, formação, capacitação e treinamento de recursos humanos, orientação de iniciação científica, monografias, dissertações e teses, participarão em bancas examinadoras de graduação, mestrado e doutorado e intercâmbio de discentes, docentes e servidores, visando atender às necessidades da comunidade acadêmica e levando em conta as áreas de conhecimento e de interesse das respectivas instituições e quaisquer outras atividades acadêmicas pertinentes a graduação e pós-graduação.

RESOLVE:

Art. 1.º - DESIGNAR o Servidor HARLESON DOS SANTOS ARUEIRA, matrícula nº 0012793-C, para atuar como fiscal, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, do Termo de Cooperação Técnica nº 06/2012 entre o TCE-AM e a Universidade do Estado do Amazonas- UEA, para desenvolvimento de programas, projeto e atividades, pesquisas de interesse comum, formação, capacitação e treinamento de recursos humanos, orientação de iniciação científica, monografias, dissertações e teses, participarão em bancas examinadoras de graduação, mestrado e doutorado e intercâmbio de discentes, docentes e servidores, visando atender às necessidades da comunidade acadêmica e levando em conta as áreas de conhecimento e de interesse das respectivas instituições e quaisquer outras atividades acadêmicas pertinentes a graduação e pós-graduação;

Art. 2.º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPAZ, em Manaus, 26 de agosto de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração do TCE-AM





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 26 de agosto de 2015

Ano V, Edição nº 1188, Pág. 2

Portaria SG nº36/2015, de 26 de agosto de 2015

O **Secretário Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria Nº 635/2013-GPDRH, de 27 de dezembro de 2013, que trata da delegação de competência, publicada no DOE de 02 de janeiro de 2014.

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos Contratos Administrativos e Termos de Cooperação Técnica, conforme o disposto no art. 67 da lei 8.666/93.

CONSIDERANDO Ata de Registro de preço nº 15/2015 entre o TCE-AM e a empresa **MUITO MAIS PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA** para fornecimento de material gráfico.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a Servidora DJANE MACIEL DE MEDEIROS, matrícula nº 0017698A, para atuar como fiscal, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, da Ata de Registro de preço nº 15/2015 entre o TCE-AM e a empresa **MUITO MAIS PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA** para fornecimento de material gráfico;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de agosto de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração do TCE-AM

Portaria SG nº38/2015, de 26 de agosto de 2015

O **Secretário Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria Nº 635/2013-GPDRH, de 27 de dezembro de 2013, que trata da delegação de competência, publicada no DOE de 02 de janeiro de 2014.

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos Contratos Administrativos e Termos de Cooperação Técnica, conforme o disposto no art. 67 da lei 8.666/93.

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Técnica Nº 05/2012 entre o TCE-AM e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS-MPE para estabelecer formas de cooperação entre o TCE/AM e o MP/AM, para aprimorar o desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, em especial, as atividades de controle externo dos atos da Administração Pública, estadual e municipal, com vistas ao aprimoramento dos sistemas de acompanhamento e controle sobre a gestão dos recursos públicos, através do intercâmbio e a concessão de apoio técnico mútuo.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o Servidor PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA, matrícula 0485-A, para atuar como fiscal, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, do Acordo de Cooperação Técnica Nº 05/2012 entre o TCE-AM e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS-MPE para estabelecer formas de cooperação entre o TCE/AM e o MP/AM, para aprimorar o desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, em especial, as atividades de controle externo dos atos da Administração Pública, estadual e municipal, com vistas ao aprimoramento dos sistemas de acompanhamento e controle sobre a gestão dos recursos públicos, através do intercâmbio e a concessão de apoio técnico mútuo;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de agosto de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração do TCE-AM

Errata do Despacho de Inexigibilidade referente à inscrição da Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, deste Tribunal de Contas, no evento "V CURSO DE GESTÃO DE RISCOS NO SETOR PÚBLICO, publicado no DOE-TCE do dia 19 de agosto de 2015.

Onde se lê:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição da Senhora Procuradora, **ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES**, deste Tribunal de Contas, no evento "V CURSO DE GESTÃO DE RISCOS NO SETOR PÚBLICO", a ser realizado no período de 24 a 28/08/2015, na cidade de Brasília/DF, por meio da Associação Brasileira de Orçamento Público, inscrita no CNPJ sob nº 00.398.099/0001-21. O valor total da inscrição é de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

Leia-se:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição da Senhora Procuradora, **ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES**, deste Tribunal de Contas, no evento "XVI CONGRESSO PARANAENSE DE DIREITO ADMINISTRATIVO", a ser realizado no período de 25 a 28/08/2015, na cidade de Curitiba/PR, por meio do Instituto Paranaense de Direito Administrativo-IPDA, CNPJ. nº 14.238.293/0001-54. O valor total da inscrição é de R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 26 de agosto de 2015

Ano V, Edição nº 1188, Pág. 3

PROCESSO Nº 3.603/2015

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Servengloc Serviços e Locação de Equipamentos Ltda.

REPRESENTADO: Comissão Municipal de Licitação - CML

RELATOR: Conselheiro Julio Cabral

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos sobre a representação com pedido de medida cautelar formulada pela Servengloc Serviços e Locação de Equipamentos Ltda. contra a Comissão Municipal de Licitação - CML, em razão de supostas irregularidades relacionadas ao Edital de Concorrência n. 020/2015-CML/PM, do tipo técnica e preço, visando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de gestão completa e execução do Sistema de Iluminação Pública (SIP) do Município de Manaus.

A representação em tela fora admitida pela Presidência desta Corte, conforme Despacho de fls. 302/303.

A representante salientou que o edital estabelece no item 19.21.1, alínea "f", que se procederá a negociação prevista no art. 46, §1º, II, da Lei n. 8.666/93, com a licitante mais bem classificada, na fase da Proposta de Preço, ainda que não tenha apresentado a melhor proposta, isto é, a de menor preço. Todavia, ressalta a autora da exordial que o item 17.2 prevê critério de julgamento final das propostas tendo por base de cálculo a média de técnica e preço, ou seja, deve a licitante ser classificada por critério de menor preço e técnica.

Destacou a representante que o Anexo "A", documento integrante do Edital, requer no item "1.6", a comprovação de Experiência Equipe Técnica. Impondo, assim, nos subitens "b.1" a "b.6", como critério de avaliação, a quantidade mínima de fornecimento, em dois ou mais municípios, de 63.000 pontos, baseados em, aproximadamente, 50% do quantitativo de pontos existentes no Município de Manaus. Ressaltou a autora da exordial que tais detalhes não se mostram justificáveis e visa algo ou alguém específico.

Enfatizou a representante que o edital anterior possibilitava a participação de empresas em formação de consórcio, deferentemente do instrumento convocatório em questão, contrariando o princípio da ampla competitividade. Ressaltou a autora da exordial sobre a necessidade de invalidar o cadastro de pontos fornecidos pelo edital por acarretar desequilíbrio econômico e eventualmente o aditamento do contrato.

Destacou a representante que no Relatório do Orçamento, Anexo "F", para o item "001" - "Garantia do funcionamento do sistema de iluminação pública - manutenção preventiva e corretiva", não há composição real de preços unitários como nos demais itens, mas, tão somente, o valor total.

Frisou a autora da exordial que o edital prevê instalação de equipamentos, englobando iluminação tipo LED, todavia, em momento algum menciona as já instaladas a título de manutenção na Memória de Cálculo/planiilha de preços, visto que esta informação influenciará diretamente no referido documento, pois impactará na formulação das propostas das licitantes, acarretando ônus para a Administração Pública.

Enfatizou a representante que a Memória de Cálculo (Anexo G) apresenta quantitativos utilizados como parâmetro para orçar os valores compostos no Relatório de Orçamento (Anexo F). Entretanto, a CML não apresenta uma base de estudos justificando tais quantidades, sendo um grande empecilho para a formulação das propostas das licitantes.

Dentre outras situações declaradas na exordial, a representante requer a suspensão do certame e que seja ouvido o Presidente da CML.

Compulsando os autos, cumpre destacar que o Tribunal de Contas tem função constitucional de auxiliar o Legislativo na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública (arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal de 1988). No exercício dessa competência, a Corte de Contas disporá de todos os poderes – implícitos e enumerados – para impedir a malversação dos recursos públicos ou a concretização de ilegalidades na Administração. Aí se inclui o poder geral de

cautela, com a possibilidade de sustação de procedimento licitatório. Nesse sentido, já decidiu o e. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW". DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL (MS 23.550/DF, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). INVIABILIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA". (STF, MS 26547 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/5/2007, DJ 29/5/2007, p. 33).

Possível, portanto, a concessão da cautelar pleiteada, desde que presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Quanto ao primeiro requisito, este Conselheiro entende que as impropriedades mencionadas na exordial merecem ser analisadas de forma pormenorizada por esta Corte de Contas, tendo em vista a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de grave lesão ao erário, despertando a necessidade de ser ouvida a outra parte para emissão de juízo de valor definitivo.

Em relação ao segundo requisito, esta Relatoria entende que o mesmo encontra-se preenchido, tendo em vista que está marcado para o dia 28/8/2015 o recebimento dos invólucros com os documentos de habilitação, propostas técnica e de preços dos licitantes.

Assim sendo, amparado nas razões fincadas ao norte, **DECIDO**, pela **SUSPENSÃO** da Concorrência n. 020/2015-CML/PM, do tipo técnica e preço, que visou a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de gestão completa e execução do Sistema de Iluminação Pública (SIP) do Município de Manaus, com fulcro no art. 1º, II, da Resolução n. 3/2012-TCE/AM.

Desta forma, encaminho os autos à **Secretaria do Tribunal Pleno** para que providencie a publicação da presente Decisão, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 3/2012-TCE/AM. Logo após, envie os autos à **DICAD-MA** para que:

- NOTIFIQUE** os senhores **Paulo César da Silva Câmara** (Presidente da CML) e **Marilucia Meireles de Lima** (Presidente designada e consignada no edital), para que, **no prazo comum de 15 (quinze) dias**, apresentem justificativas e documentos relativos aos temas tratados na presente representação de fls. 2/300, em observância ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88 e arts. 81 e 95 da Resolução n. 4/2002-TCE/AM;
- Não logrando êxito nas notificações, proceda ao chamamento via edital, conforme o art. 71, III, da Lei Estadual n. 2.423/1996 e art. 97, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM;
- Após o prazo concedido, vindo a defesa ou ocorrendo a revelia, pronuncie-se no feito, conforme os arts. 74 a 78 do Regimento Interno, remetendo-o, com vistas, ao Ministério Público de Contas, em obediência ao



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 26 de agosto de 2015

Ano V, Edição nº 1188, Pág. 4

art. 79 do mencionado diploma.

É a decisão.

GABINETE DO CONSELHEIRO-RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de agosto de 2015.

JULIO CABRAL
Conselheiro-Relator

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 11971/2015 - Representação interposta em face de omissão em responder a requisição contida no Ofício nº 139/2015 – MPC-AM.

DESPACHO: TOMO CONHECIMENTO da presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de agosto de 2015.

PROCESSO Nº 11979/2015 - Representação interposta em face de omissão em responder a requisição contida no Ofício nº 217/2015 – MPC-AM.

DESPACHO: TOMO CONHECIMENTO da presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de agosto de 2015.

PROCESSO Nº 11978/02105 - Representação interposta em face de omissão em responder a requisição contida no Ofício nº 217/2015 – MPC-AM.

DESPACHO: TOMO CONHECIMENTO da presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de agosto de 2015.

PROCESSO Nº 11977/2015 - Representação interposta em face de omissão em responder a requisição contida no Ofício nº 222/2015 – MPC-AM.

DESPACHO: TOMO CONHECIMENTO da presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de agosto de 2015.

PROCESSO Nº 11976/2015 - Representação interposta em face de omissão em responder a requisição contida no Ofício nº 233/2015 – MPC-AM.

DESPACHO: TOMO CONHECIMENTO da presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de agosto de 2015.

PROCESSO Nº 11975/2015 - Representação interposta em face do Município de São Gabriel da Cachoeira em razão da não comprovação das medidas adotadas para assegurar o acesso ao ensino fundamental de todas as crianças entre 04 e 05 anos de idade residentes no município.

DESPACHO: TOMO CONHECIMENTO da presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de agosto de 2015.

PROCESSO Nº 11931/2015 - Representação interposta em face de omissão em responder a requisição contida no Ofício nº 127/2015 – MPC-AM.

DESPACHO: TOMO CONHECIMENTO da presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de agosto de 2015.

PROCESSO Nº 11930/2015 - Representação interposta em face de omissão em responder a requisição contida no Ofício nº 228/2015 – MPC-AM.

DESPACHO: TOMO CONHECIMENTO da presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de agosto de 2015.

PROCESSO Nº 11905/2015 - Representação interposta em face de omissão em responder a requisição contida no Ofício nº 241/2015 – MPC-AM.

DESPACHO: TOMO CONHECIMENTO da presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de agosto de 2015.

PROCESSO Nº 11941/2015 - Representação interposta em face de omissão em responder a requisição contida no Ofício nº 241/2015 – MPC-AM.

DESPACHO: TOMO CONHECIMENTO da presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de agosto de 2015.

PROCESSO Nº 12816/2014 - Recurso de Revisão em face da Decisão n. 733/2014 – TCE – 1ª Câmara, exarada no processo n. 10.065/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de agosto de 2015.

PROCESSO Nº 12842/2014 - Recurso de Revisão em face da Decisão n. 760/2014 – TCE – 1ª Câmara, exarada no processo n. 10.416/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de agosto de 2015.

PROCESSO Nº 11664/2015 - Recurso Ordinário, que se recebe como Revisão, interposto em face da Decisão n.º 1829/2014 – 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo n.º 11.622/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2015.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 26 de agosto de 2015

Ano V, Edição nº 1188, Pag. 5

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de agosto de 2015.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, NA 31ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 19 DE AGOSTO 2015.

1- PROCESSO TCE nº 3520/2015.

2- Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Requerimento do servidor João Bosco Spener, matrícula n. 000.101-5A, solicitando a concessão de 90 (noventa) dias de licença especial referente ao exercício de 2009/2014.

4- Unidade Administrativa: DIRH - Informação n. 768/2015.

5- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR- Parecer nº 441/2015.

6- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Requerimento. Concessão de Licença Especial.

Deferimento. Determinação à DIRH. Arquivamento.

7- DECISÃO 197/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. art. 12, I, "b" da Resolução n. 04/2002-RITCE-AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, **DEFERIR** o pedido formulado pelo Sr. **JOÃO BOSCO SPENER**, servidor deste Tribunal de Contas do Estado, no sentido de:

7.1- RECONHECER o direito do requerente à Licença Especial, relativa ao quinquênio **2009/2014**, para gozo em data oportuna;

7.2- DETERMINAR à DIRH que providencie o registro da licença especial relativa ao período acima descrito nos assentamentos funcionais do servidor, com a edição do respectivo Ato e Publicação, com base no artigo 78, da Lei Estadual nº 1.762/1986 c/c art. 16, inciso V, da Lei nº. 3486/2010, alterada pela Lei nº 3627/2011;

7.3. Em seguida, após os tramites acima determinados, encaminhe os autos à Divisão de Arquivo, nos termos do art. 51, caput, da Lei Estadual n. 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito Estadual.

1- PROCESSO TCE nº 2813/2015.

2- Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Solicitação da Senhora Ivonny Angelia Hart para pagamento de Reposição Salarial, conforme projeto de Lei nº 115/2015.

4- Unidade Administrativa: DIRH - Informação n. 679/2015.

5- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR- Parecer nº 342/2015.

6- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Solicitação. Reposição Salarial.

Indeferimento. Ciência à Requerente. Arquivamento.

7- DECISÃO 199/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. art. 12, I, "b" da Resolução n. 04/2002-RITCE-AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-

Relator, com base na informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

7.1- INDEFERIR o pedido formulado pela Sra. **IVONNY ANGELIA HART**, ex-servidora deste Tribunal de Contas do Estado, de pagamento da reposição salarial, no período de **19/10/2010 a 01/11/2013**, no cargo comissionado de Assistente de Procurador-Geral, sob a matrícula 001597-0A, e no período de **13/01/2014 a 01/07/2014**, no cargo comissionado de Assistente de Procurador-Geral, sob a matrícula n. 001.597-0B, por ausência de amparo legal;

7.2- Dar ciência à Requerente da Decisão;

7.3. Em seguida, encaminhar os autos à Divisão de Arquivo, nos termos do art. 51, caput, da Lei Estadual n. 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito Estadual.

1- PROCESSO TCE nº 2815/2015.

2- Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Solicitação do Senhor Weber de Oliveira Bastos para pagamento de Reposição Salarial, conforme projeto de Lei nº 115/2015.

4- Unidade Administrativa: DIRH - Informação n. 683/2015.

5- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR- Parecer nº 343/2015.

6- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Solicitação. Reposição Salarial.

Indeferimento. Ciência ao Requerente. Arquivamento.

7- DECISÃO 198/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. art. 12, I, "b" da Resolução n. 04/2002-RITCE-AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

7.1- INDEFERIR o pedido formulado pelo Sr. **WEBER DE OLIVEIRA BASTOS**, ex-servidor deste Tribunal de Contas do Estado, de pagamento da reposição salarial, no período de 04/11/2010 a 01/08/2012, quando ocupante do cargo comissionado de Assistente de Procurador Geral, por ausência de amparo legal;

7.2- Dar ciência ao Requerente da Decisão;

7.3. Em seguida, encaminhar os autos à Divisão de Arquivo, nos termos do art. 51, caput, da Lei Estadual n. 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito Estadual.

1- PROCESSO TCE nº 3018/2015.

2- Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Solicitação de Abono de Permanência do servidor Júlio Verne de Mattos Pereira do Carmo Ribeiro, matrícula n. 000.799-4A.

4- Unidade Administrativa: Informação n. 730/2015 – DIRH.

5- Manifestação do Departamento Jurídico: Parecer n. 4122015-DIJUR.

6- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Abono de Permanência.

Deferimento. Determinação à DIRH e à DIORFI. Arquivamento.

7- DECISÃO 196/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. art. 12, I, "b" da Resolução n. 04/2002-RITCE-AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, **DEFERIR** o pedido do servidor, Sr. **JÚLIO VERNE DE MATTOS PEREIRA DO CARMO RIBEIRO**, no sentido de:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 26 de agosto de 2015

Ano V, Edição nº 1188, Pág. 6

7.1- Reconhecer o direito do servidor ao Abono de Permanência, na forma do art. 40, § 1º, III, "a" da CF e da Emenda Constitucional n. 41/2003, a partir da data de **09.07.2013**;

7.2- Determinar à DIRH que providencie nos assentamentos funcionais do servidor o registro do Abono de Permanência retroativo à **09/07/2013**;

7.3- Determinar à DIORF que **proceda** ao pagamento no valor de **R\$ 33.549,32** (trinta e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos);

7.4- Por fim, **remeter os autos à Divisão de Arquivo**, por exaurimento de sua finalidade, nos termos do art. 51, caput, da Lei n. 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito do Estado do Amazonas.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de agosto de 2015.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS TAG-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO, JULGADOS NA 10ª SESSÃO DA 2ª CÂMARA, EM 13.08.2015. HOMOLOGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, NA 31ª SESSÃO ADM DE 13.08.2015.

CONSELHEIRO RELATOR: JULIO CABRAL:

INSPETORIA LAURA VICUNÃ - SEAS - FEAS.

PROCESSO N.6961/2013 (APENSOS N.3281/2012; 3282/2012; 3299/2012; 3298/2012; 5447/2012; 5451/2012; 5453/2012; 649/2013)

INSPETORIA LAURA VICUNÃ - CENTRO SOCIAL SÃO BENEDITO - SEAS - FEAS.

PROCESSO N.1602/2014 (APENSOS N.4800/2010; 4805/2010; 4810/2010; 5093/2013).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Agosto de 2015.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

NOTA:

1 - Tornar sem efeito a publicação do dia 06 de agosto de 2015, referente à Resolução nº 05, de 01 de março de 2012, (Edição nº 1174, pág. 1), uma vez que a mesma foi devidamente publicada no dia 09 de março de 2012, Edição nº 366, Pág. 4.

2 - Tornar sem efeito a publicação do dia 06 de agosto de 2015, referente à Resolução nº 07, de 05 de agosto de 2015, (Edição nº 1174, pág. 1),

uma vez que a mesma passou a ter nova numeração e data – Resolução nº 09, de 01 de julho de 2015, sendo devidamente republicada no dia 24 de agosto de 2015.

DIVISÃO DE REDAÇÃO E ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de agosto de 2015.

Adriane Unah Godinho Rodrigues
Chefe da DIRAC,

EDITAL - SECPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO** o Sr. **LUIZ GONZAGA DA SIVA Ex- Diretor-Presidente da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovia - SNPH**, acerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo Nº 5842/2010**, decidiu **JULGAR PROCEDENTE** a Presente **REPRESENTAÇÃO**, interposta pelo Ministério Público de Contas, por meio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, **Julgado Ilegal** o Termo de Parceria 1/2010 celebrado entre a superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias – SNPH e o Programas Sociais da Amazônia – PROSAM, **Aplicar multa**, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte cinco centavos), fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais do valor da penalidade no **ACORDÃO Nº124/2015-TCE**, conforme evidenciado as irregularidades no Relatório e Voto, salientando - Ihe que o comprovante de pagamento deve ser encaminhado a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Salles, nº.1155, Parque Dez de Novembro. Na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (artigo 55, da Lei n.2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n.04/2002.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26x de agosto de 2015

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Vice-Presidente
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Corregedor
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Ouvidor
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Raimundo José Michiles
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Auditores
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Procuradores
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Carlos Alberto Souza de Almeida

Secretário Geral de Administração
Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo
Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100